



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2469/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0386/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública da Associação Beneficente Cultural, Ambiental e Educacional Jovens do Brasil ABRACE JOVENS DO MEU BRASIL, desde que requeira ao Executivo e comprove o preenchimento dos requisitos legais.

A justificativa ao projeto esclarece que a referida associação tem como objetivo desenvolver ações de assistência social e o combate das vulnerabilidades sociais das crianças, adolescentes, jovens e adultos do Brasil, visando a proteção à vida, à família, à infância, à adolescência, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No aspecto formal, é de iniciativa do Poder Legislativo propor o presente projeto, uma vez que a declaração de utilidade pública para estes fins encontra previsão no art. 24, § 1º, inciso IV da Constituição do Estado, aplicando-se ao presente caso por simetria:

Art. 24 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa a iniciativa de leis que disponham sobre:

- 1 criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;
- 2 regras de criação, organização e supressão de distritos nos Municípios;
- 3 subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.
- 4 declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. (grifamos)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu pela inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.256/2012 do Município de Itapeverica da Serra. O ato normativo dispõe sobre as condições para as Sociedades, Associações e Fundações serem declaradas de utilidade pública. II - Lei de iniciativa parlamentar que estabelece iniciativa concorrente da lei para a declaração de utilidade pública. Ausência de reserva legal para iniciativa exclusiva do Poder Executivo. III - Há previsão na Constituição Estadual paulista no sentido que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa a iniciativa das leis que disponham sobre a declaração de utilidade pública de entidades de direito privado (art. 24, § 1º, V, da CE). Aplica-se, no caso, o princípio da simetria para a Câmara Legislativa de Itapeverica da Serra,. IV - A lei em questão não fere o princípio constitucional da separação de Poderes, bem como não gera qualquer aumento direto da despesa ao Município. V - Ação improcedente, cassada a liminar. (ADI nº 1069744720128260000 SP 0106974-47.2012.8.26.0000, j. 17/10/12).

No mérito, a propositura satisfaz os requisitos previstos no art. 1º da Lei nº 4.819/55 (com a redação dada por leis posteriores), a qual dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações serem declaradas de utilidade pública, quais sejam:

Art. 1º - As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 5.120/57)

a) que adquiram personalidade jurídica, há mais de um ano; (redação dada pela Lei nº 11.295/92)

b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;

c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,

d) que sejam de reconhecida idoneidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar de associação, não deverão os seus estatutos conter dispositivos que impeçam a admissão de sócios que se enquadrem nas finalidades sociais.

Com efeito, foram trazidos documentos que comprovam que a entidade em tela constitui-se em associação civil constituída em 2016 e que atua no Município de São Paulo, não havendo previsão de remuneração de seus dirigentes (fls. 04/08).

Note-se que o reconhecimento da idoneidade da instituição em tela é matéria de mérito, cuja análise compete às Comissões para tanto designadas.

No mais, compete ressaltar que a declaração de utilidade pública através de Lei, como na propositura em tela, tem por escopo tão somente tornar o ato vinculado, obrigando o Executivo a expedir o competente Decreto de Declaração de Utilidade Pública, desde que preenchidos os requisitos legais. Não prescinde, portanto, da via administrativa para seu reconhecimento. Ressalte-se, ainda, que a viabilidade desta atuação concatenada entre o Legislativo e o Executivo já foi inclusive reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso semelhante, conforme segmento abaixo transcrito:

...Possibilidade do tombamento ser instituído mediante lei (modalidade provisória). Efeito declaratório, que demanda a ulterior prática de atos administrativos pelo Executivo Local para que o tombamento se converta em definitivo. Não constatação de indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera de atribuições do Poder Executivo.

...

Destarte, conquanto possua praticamente os mesmos efeitos do tombamento definitivo (mormente no que tange às limitações de utilização do bem sob tutela), para que o instituto adquira características de definitividade mostra-se necessária, ainda, a prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo dentre os quais se destacam: (a) a inscrição do bem no Livro do Tombo competente; (b) a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis; e, (c) a ciência ao proprietário ente público, dentre outros que serão definidos pelo tipo de tombamento a ser implementado.

Mas isso, de forma alguma, constrange ou inibe a atuação do Poder Legislativo em reconhecer/declarar o interesse público, social, cultural e religioso existente em relação ao bem ora em comento. (ADI nº 2248076-47.2017.8.26.0000, j. 08/08/18)

Ademais, vale destacar, ainda, que a declaração de utilidade pública não implica na concessão de isenção fiscal, ou de qualquer favor semelhante, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.947/66, que conferiu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.819/55.

Dessa forma, o projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/12/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Edir Sales (PSD)

Reis (PT)

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2019, p. 117

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).